



## PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 004/2022

PROJETO DE LEI N.º 004/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS  
SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI N.º 004/2022

**Autoria:** MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

**Relatoria:** ORISVALDO SPIRANDELI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 004/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia que: *“o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Natalândia e dá outras providências”*.

A proposição, tem como finalidade revisar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município de Natalândia-MG, com um acréscimo na ordem de 10,06% (dez inteiros e seis décimos por cento), em correspondência com o disposto no artigo 37 X, Art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua



## PODER LEGISLATIVO

adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)



## PODER LEGISLATIVO

### 2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso VI, garante a competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias.

Ressalte-se, ainda, que não existe óbices relativos à iniciativa legislativa, uma vez que o inciso II do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, garante a competência privativa da Mesa da Câmara referente a matéria relacionadas a subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 49 São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

(...)

II – os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição da República.

(...)

Por sua vez, o inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica, dispõem de forma clara a iniciativa da Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos Vereadores, senão vejamos:

Lei Orgânica

Art. 31. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X, e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

IV – (...);

(Inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)

Vele dizer, também, que é garantido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito revisão anual, consoante artigo 74, inciso III da lei Orgânica do Município de Natalândia, confira-se:



## PODER LEGISLATIVO

### Lei Orgânica

Art. 74. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

Parágrafo Único – (...);

(Inciso III do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro, no caso, relativo à Recomposição Salarial dos Vereadores e servidores do Poder Legislativo de Natalândia, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.



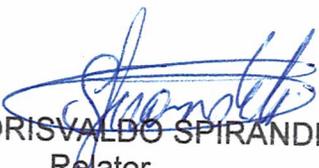
CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

() Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( 8 ) Votos favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões

Presidente da Comissão

Natalândia-MG, 19 de janeiro de 2022.

Vereador  ORISVALDO SPIRANDELI  
Relator